



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

Dispõe sobre a proibição da queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

Art. 1º. Ficam proibidos a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

§ 1º. A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º. Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º. As atividades promovidas pelo poder público municipal ou por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ser realizadas com a utilização de fogos silenciosos.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º. Compete ao poder público municipal adotar as ações necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, incluindo atividades de fiscalização, aplicação de sanção aos infratores e apreensão dos artefatos, quando necessário para resguardar a segurança dos munícipes.

Parágrafo único. As medidas dispostas no *caput* não excluem eventuais ações de apuração de crimes de maus tratos e reparação de dano moral coletivo, em virtude da violação de direitos de grupos sociais específicos e de proteção aos direitos dos animais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 30 de dezembro de 2022.

Professor Antônio Cesar Machado
Vereador - PV





JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo proibir, em todo o território municipal, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, visando promover a proteção de direitos de grupos sociais específicos - como pessoas autistas e idosos - e os direitos dos animais. Além do aspecto da saúde, a proibição também beneficia o meio ambiente.

No caso dos animais, o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de aves e animais domésticos, por exemplo. O barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, as aves voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos, por sua vez, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios, principalmente cães, ocasionando preocupações e vigilância constante de seus tutores.

A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando importantes danos à saúde. Os ruídos dos fogos de artifício com estampido "*podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor.*"¹

Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos.

¹ Disponível em:

<<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2021/10/redu%C3%A7%C3%A3o-de-ru%C3%ADdo-de-fogos-de-artif%C3%ADcio-pode-ser-solu%C3%A7%C3%A3o-para-animais>>





Nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os efeitos sonoros de fogos de artifício causam sobrecarga de sentidos devido a hipersensibilidade auditiva desses sujeitos. Nesse contexto, fogos com estampido são responsáveis por episódios de pânico e medo nas pessoas autistas, que só podem ser evitados ou remediados em ambientes silenciosos ou com pouco ruídos.

De acordo com a terapeuta ocupacional Francini Jacques de Souza, o som dos fogos pode sobrecarregar as crianças com TEA: *“Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar estereotípias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos. Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento”*²

É importante destacar que a referida proposição encontra respaldo jurídico quanto à competência, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A Corte se manifestou positivamente sobre a possibilidade dos municípios editarem normas para proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, em consonância ao Princípio da Proteção, nos aspectos de Saúde e de Meio Ambiente. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS.

² Disponível em:

<<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/394220/projeto-de-lei-preve-proibicao-de-fogos-de-artificio-com-estampido>>





PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. **A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. **Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.** 5. **Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.** 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021).³

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora proposto, visando a evitar a continuidade de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais, proíbe condutas relacionadas à queima e soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros. Vale destacar que, com o retorno dos festejos, após 2 anos de pandemia da Covid-19, e com eles a venda de fogos, teremos mais incidentes com artefatos ruidosos.

A proibição abrange a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. Para assegurar que a proibição legal seja cumprida, o projeto de lei estabelece que a infração às suas disposições importará em pena de multa, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais e as pessoas de grupos sociais específicos.

Destaca-se que a imposição da multa não se encontra arrolada entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nem são da exclusiva competência normativa primária do Poder Executivo (reserva da Administração). E o projeto, em seu aspecto global, não gera dispêndio público ao Município.

Outrossim, os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente, por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

³ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755453524>>





Esses são os motivos para a propositura do presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, principalmente por se tratar de matéria já regulada por lei ordinária estadual,⁴ que inclusive possui restrições mais severas que incluem a proibição de fabricação e comercialização dos fogos de estampidos e de artifícios.

Possibilitar a instituição dessa política a nível municipal, é regular o interesse local existente, considerando as inúmeras manifestações de cidadãos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela queima e soltura de fogos, principalmente quanto às crianças com transtorno do espectro autista, idosos e animais de estimação.

Professor Antônio Cesar Machado
Vereador - PV

⁴ Disponível em

<<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI117032022.html?identificador=380031003300330037003A004C00>>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camarylinares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003100330034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 29/12/2022 17:51

Checksum: **30971264139857C5597C8D49402248295F85BA661E2826EF0805FF123AB548D5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

